



ACÓRDÃO Nº: DJ:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025410-51.2009.8.14.0301 (SAP 2012.3.022765-0)
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES
APELADO: JUDSON JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADV.: PEDRILHO GARCIA VERAS JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM/PA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO, DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE CITAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEITADAS À UNANIMIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA. REJEITADA À UNANIMIDADE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA. FIXAÇÃO DE DATAS CLARAS PARA APRESENTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

1 – Preliminar de perda do objeto. Descabida a alegação de perda do objeto do writ em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do curso de formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso, conforme de infere do julgamento do AgRg no REsp 1224039/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011.

2 - Preliminar de Impossibilidade de Dilação Probatória em Sede de Mandado De Segurança. Não merece acolhimento essa preliminar, porque as provas coligidas aos autos permitem ao julgador proferir julgamento meritório, seja pelo acolhimento ou não da tese articulada na inicial.

3 - Preliminar da Necessidade de Citação dos demais candidatos como Litisconsortes Passivos Necessários. Sobre o tema, manifestou-se o STJ que caso não haja comunhão de interesses entre o agravado e os demais candidatos, é despicienda a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos, sobretudo no presente caso, em que exame psicológico anulado pelo Tribunal de origem tinha caráter apenas eliminatório, não interferindo na esfera dos demais candidatos (STJ, AgRg no Ag 530.324/SE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.02.2007, publicado no DJ 26.03.2007). No presente caso, não se verifica comunhão de interesses entre aqueles que pretendem ver reconhecido o direito de continuar a participar das etapas seguintes do processo seletivo e os seus concorrentes.

4 – Mérito. Da análise dos autos verifica-se que houve desídia e desatenção do recorrido ao não cumprir o que previa o edital, pois este fora claro e específico em estabelecer as datas da entrega dos exames médicos e odontológicos. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e



do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de não aplicar a chamada teoria do fato consumado às hipóteses de participação em certame por força de liminar. Nesse sentido foi o entendimento esposado pelo STF no julgamento do TEMA 476, assim, ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (RE608482)

5 – Apelo e Reexame de Sentença conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame de sentença/apelação cível,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, de ofício, por força do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, e da apelação cível para dar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procuradora habilitada nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital (fls. 98/104) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado JUDSON JOSÉ SANTOS DA SILVA,



ora apelado, concedeu a ordem requerida, aplicando a teoria do fato consumado e ratificando a liminar outrora deferida, no sentido de determinar à autoridade coatora que recebesse os exames odontológicos do recorrido, determinando nova hora, data e local para entrega, sendo inspecionado para fins de comprovação do exame radiográfico (situação bucal).

Em suas razões recursais (fls. 119/132), o apelante fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, ressaltando que o apelado era candidato do concurso público para admissão ao curso de formação de soldados (CFS) da Polícia Militar de 2008, considerado inapto na fase de exames odontológicos por não ter apresentado-os tempestivamente, razão pela qual impetrou o presente mandamus.

Asseverou a perda do objeto da ação, pois, quando da apresentação das informações, já haviam sido realizadas as etapas subsequentes aos exames médicos e odontológicos.

Acentuou a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, a nulidade da sentença por ausência de citação de todos os demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, a decadência da impetração da ordem e a inaplicabilidade da teoria do fato consumado.

Suscitou a inexistência de direito líquido e certo, haja vista que o apelado descumpriu requisito previsto no edital, consistente na apresentação de exame odontológico e a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do seu recurso.

Apelo recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 134).

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 136v).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 140).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de sua 2ª Procuradoria de Justiça Cível, Promotor de Justiça convocado Dr. Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 154/164).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 165v).

É o relatório.

V O T O

Por força do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, conheço, de ofício, do reexame necessário (§1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita



obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.)

Assim, CONHEÇO, DE OFÍCIO, DO REEXAME DE SENTENÇA E DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo a apreciá-los.

Havendo preliminares, passo a enfrentá-las.

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

O apelante declinou perda do objeto do mandado de segurança, eis que o concurso público nº 005/2008/PMPA para admissão no curso de formação de soldados de 2008 já teria encerrado em 2009.

Referida preliminar merece ser rejeitada, pois o autor/apelado ajuizou a presente ação anteriormente à conclusão e homologação do concurso, havendo, assim, interesse de agir. Logo, conquanto encerrado o CFS, o seu interesse de agir é evidente, uma vez que cabe ao Judiciário analisar a ilegalidade apontada na peça de ingresso.

Não destoando, é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O início do curso de formação não enseja a perda de objeto da ação nos casos em que se discute a ilegalidade de etapas anteriores. Precedentes do STJ.

(...)

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 164.722/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança.

(RMS 32101/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

Como se vê, é firme o entendimento de que é descabida a alegação de



perda do objeto do writ em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do curso de formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso, conforme de infere do julgamento do AgRg no REsp 1224039/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de perda do objeto.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA

Não merece acolhimento essa preliminar.

Isso porque as provas coligidas aos autos permitem ao julgador proferir julgamento meritório, seja pelo acolhimento ou não da tese articulada na inicial. Não há necessidade de produção de provas. Elas já se encontram pré-constituídas para apreciação, aptas à análise e ao julgamento da matéria discutida nesse writ, isto é, para se verificar se houve ou não ato ilegal por parte da autoridade impetrada apelante. Os documentos anexados aos autos são suficientes a essa análise, autorizando um julgamento de mérito no caso.

Assim, rejeito referida preliminar.

PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

O Estado do Pará arguiu a necessidade de citação de todos os demais candidatos inscritos no certame na condição de litisconsorte passivo necessário.

Com efeito, dispõe o art. 47 do CPC:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Sobre o tema, importante destacar as lições do eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, na obra Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2006:
No litisconsórcio necessário, a causa pertence a mais de um em conjunto e a nenhum isoladamente, pelo que a ação não pode prosseguir sem a presença de todos no feito sob pena de nulidade do julgamento.

Consultando o site do instituto que realizou o certame (), verifico, no edital de abertura, no item 7.1, que a fase de exame odontológico possui caráter meramente eliminatório, não tendo o condão de intervir diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, o que afasta a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário.



Aliás, sobre o tema, manifestou-se o STJ que caso não haja comunhão de interesses entre o agravado e os demais candidatos, é despicienda a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos, sobretudo no presente caso, em que exame psicológico anulado pelo Tribunal de origem tinha caráter apenas eliminatório, não interferindo na esfera dos demais candidatos (STJ, AgRg no Ag 530.324/SE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.02.2007, publicado no DJ 26.03.2007).

Em verdade, curvo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária, no sentido de não visualizar comunhão de interesses entre aqueles que pretendem ver reconhecido o direito de continuar a participar das etapas seguintes do processo seletivo e os seus concorrentes.

Nesse compasso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER APENAS ELIMINATÓRIO. INVALIDAÇÃO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS E CONVOCADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes passivos.

2. Hipótese em que o exame psicológico que o recorrido busca anular tinha caráter apenas eliminatório, de sorte que a concessão do mandamus não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no certame e convocados para o curso de formação.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 556.864/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27.11.2006)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR INDEFERIDA - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES EM EXAME PSICOTÉCNICO.

Ainda que findo e homologado o concurso público, remanesce o interesse processual em mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em uma de suas fases, e no qual foi indeferida a liminar, uma vez que só a sentença poderá dizer se houve ou não ato violador do direito do impetrante.

Desnecessária a citação dos demais candidatos do concurso, eis que o mandado de segurança, impetrado com a finalidade de garantir participação em curso de formação, restringe-se, exclusivamente, à esfera de interesse do impetrante.

Conforme assentado pelo Egrégio Conselho Especial desta Corte de Justiça, é inválida a previsão de exame psicológico como etapa eliminatória para a seleção de candidatos no serviço público.

(TJDFT, Acórdão n.396466, 20080020176423MSG, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, Data de Julgamento: 14/07/2009, Publicado no DJE: 08/01/2010. Pág.: 7)

Pelo exposto, rejeito a preliminar declinada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA



Com efeito, dispõe o art. 23, da Lei nº 12.016/2009, que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado..

Pois bem, o apelado impugnou os termos do edital nº 007/2009/PMPA, de 19 de maio de 2009 (fl. 18). Assim, como a ação mandamental fora impetrada em 02/06/2009 (fl. 02), não há que se cogitar em decadência.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito decadencial.

MÉRITO

Após detida análise dos autos, constato que inexistente direito líquido e certo do apelado a ser tutelado nessa via.

Em verdade, o edital nº 006/2009/PMPA estabeleceu que os exames médicos seriam realizados nos dias 23 e 24 de maio de 2009 (fl. 17). Por sua vez, especificando, o edital de nº 007/2009/PMPA (fl. 18) tornou públicos os locais, as datas e os horários dos exames médicos do concurso público de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, estatuindo no item 1.3, o seguinte:

1.3 BELÉM

Os candidatos convocados para os exames médicos e odontológicos em Belém deverão comparecer para a realização desta etapa em dois períodos distintos, observando o horário de convocação

Exames Médicos

Clínica Vida Center, Av. Governador José Malcher, nº 651, Bairro de Nazaré.

Logo em seguida, listou os nomes dos candidatos e o horário do exame médico, especificando o do apelado para o dia 24 de maio de 2009, às 8h.

No mesmo edital de nº 7, mais adiante, delimitou a data e horário do exame odontológico, documento omitido pelo apelado, que esta relatora detectou em consulta ao site da instituição promotora do certame: instituto movens(<http://www.movens.org.br/arquivos/pmpa/ED%207%2020Local%20Hor%C3%A1rio%20Exames%20PMPA%20-%20COM%20NOMES.pdf>):

Exames Odontológicos

ABO – Avenida Marques de Herval nº2298 – Entre Perebui e Alferes Costa, Bairro da Pedreira.

DATA: 23 de maio 2009 - HORÁRIO: 8 horas

100033456, Josiele Cordeiro Paranhos, BELÉM / 100053279, Josue Braga Cecim, BELÉM / 100382728, Josue Cleiton Barroso de Sousa, BELÉM / 100020541, Josué Matos Estumano, BELÉM / 100054224, Josue Pantoja Peniche, BELÉM / 100275281,



Josué Paraense Franco, BELÉM / 100304735, Josué Soares Torres da Silva Junior, CASTANHAL / 100160822, Jovan Heiller de Miranda Santiago, BELÉM / 100208299, Joyce Teixeira Capistrano, BELÉM / 100000061, Juan Jorge Barbosa Mendes, BELÉM / 100163074, Judson Jose Santos da Silva, BELÉM

Houve, na verdade, uma desídia e desatenção do recorrido ao não cumprir o que previa o edital, pois este fora claro e específico em estabelecer as datas da entrega dos exames médicos e odontológicos.

E por mais que não fosse por esse motivo, jamais poderia ter a sentença guerreada se baseado na teoria do fato consumado. Ora, a liminar fora deferida em 10/06/2009 (fl. 29) e a sentença que a confirmou fora exarada em 21/06/2010 (fl. 104).

Nesse diapasão, a jurisprudência atual e notória do c. STJ repudia a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que a participação do candidato nas fases subseqüentes do certame ocorre por meio de decisão precária (liminar).

A ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não aplicar a chamada teoria do fato consumado às hipóteses de participação em concurso público por força de liminar. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 734.638/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. INSCRIÇÃO NEGADA EM RAZÃO DA IDADE SUPERIOR À ESTABELECIDADA NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO, DESFAVORÁVEL AO CANDIDATO. SÚMULA N. 405 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011.

2. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; MS 12.786/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe



21/11/2008.

3. No caso, o mandado de segurança, por meio do qual o impetrante teve assegurada sua participação no curso de formação, foi denegado pela Quinta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.154.901/MS, em virtude do transcurso do prazo de 120 dias para a impetração. Incidência do entendimento da Súmula n. 405 do STF. Precedente: MS 13.304/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/02/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1214953/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. MATRÍCULA MEDIANTE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. Tampouco se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (AgRg no REsp 1.263.232/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). No mesmo sentido: "Não se aplica a teoria do fato consumado nos casos em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário. Precedentes" (AgRg no REsp 1.018.824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13.12.2010). E ainda, entre outros: "A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão precária" (AgRg no Ag 1.070.142/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1331012/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

O STF possui a mesma posição: A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. (RE 405964 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012).

Recentemente, ao julgar o RE 608482, em sede de repercussão geral (TEMA 476), o STF entendeu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado, ficando assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza



precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido.

Como se vê, a lei do concurso fora clara na delimitação da data e horário dos exames médicos e odontológicos, descumpridos pelo apelado, sem motivo fático-jurídico plausível a relativizar o edital do certame, sem violação do princípio da isonomia, razão pela qual a sentença atacada merece reforma.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO REEXAME DE SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO ART. 14, §1º, DA LEI Nº 12.016/2009, E DA APELAÇÃO CÍVEL para dar-lhes provimento, no sentido de denegar a segurança requerida, condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 1.000,00, e custas, suspensa sua exigibilidade, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA